

LUIZ CARLOS
FERREIRA DE MENEZES



**A PROBLEMÁTICA
JURÍDICA
DO ARTESANATO
PESQUEIRO**



SUDEPE
SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DA PESCA
Vinculada ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

S U M Á R I O

| | pags. |
|--|-------|
| 1. Introdução..... | 01 |
| 2. A Pesca Artesanal na Legislação Estrangeira..... | 02 |
| 3. O Perfil do Pescador de Subsistência, do Pescador Artesanal e do Pescador Industrial..... | 03 |
| 4. O Pescador Artesanal e o Poder Legislativo..... | 05 |
| 5. A Conceituação da Pesca Artesanal proposta pelo PESCART..... | 08 |
| 6. A Conceituação de Pesca Artesanal e o Crédito Rural..... | 08 |
| 7. A Definição Legal de Pescador Profissional..... | 10 |
| 8. O Pescador Artesanal e a Previdência Social - Filiação e Inscrição..... | 12 |
| 9. O Pescador Artesanal e o Direito Fiscal..... | 19 |
| 10. O Pescador Artesanal e o Direito Social..... | 23 |
| 11. O Pescador Artesanal no Anteprojeto do Código de Pesca..... | 27 |

1. INTRODUÇÃO

J. Ubirajara Timm¹, em trabalho apresentado no Seminário de Sociologia Rural da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, salientou a ausência de definição legal para o artesanato pesqueiro, vez que o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 - comumente chamado de Código de Pesca, em nenhuma parte dos seus 99 artigos refere-se a "pescador artesanal" ou "artesanato pesqueiro" ou simplesmente "artesanal" ou "artesanato".

Atualmente, a indústria pesqueira nacional está integrada pela pesca artesanal, praticada essencialmente em águas interiores, estuários e águas costeiras, e pela frota industrial propriamente dita, que atua basicamente em águas marinhas ao largo de todo o litoral brasileiro.

Historicamente, a pesca artesanal e a industrial dividem em partes iguais a quantidade de pescado capturado em nossas águas territoriais. Empregando mão-de-obra estimada em mais de 400 mil pescadores, a pesca artesanal utiliza embarcações com menos de 20 TAB em uma frota estimada em quase 50 mil unidades, sendo que cerca de 13% delas são motorizadas.²

1. "O artesanato pesqueiro: suas origens, adversidades e perspectivas. O enfoque nacional e aspectos da problemática catarinense". Revista de Administração Pública, 1978, vol. 12, Edição Especial. Ver Lei nº 6.631, de 19 de abril de 1979.

2. J. Ubirajara Timm: "El Sector Pesquero de Brasil". Revista Agropecuária, Suplemento Brasil, abril 1984, Editorial Agrícola Española.

No instante em que se cuida de reformar a legislação brasileira de pesca, propomos oferecer aos estudiosos da matéria subsídios para melhor conceituação do pescador artesanal brasileiro, na esperança, nunca perdida, de que o Homem que atua no setor deve ser sujeito e não objeto de programa de desenvolvimento pesqueiro que se pretenda implantar no País.

2. A PESCA ARTESANAL NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

EQUADOR - Lei de Pesca de 12 de fevereiro de 1984

"Art. 22º - Las pesca puede ser:

- a) Artesanal, cuando la realizan pescadores independientes u organizados en cooperativas e asociaciones, que, hacen de la pesca su medio habitual de vida o la destinan a su consumo doméstico, utilizando artes manuales menores y pequeñas embarcaciones".

COLÔMBIA - Decreto nº 2.811, de 8 de dezembro de 1974

"Art. 273 - Por su finalidad la pesca se clasifica así:

1. Comercial, o sea la que se realiza para obtener beneficio económico y puede ser:
- a) Artesanal, o sea la realizada por personas naturales que incorporan a esta actividad su trabajo o por cooperativas y otras asociaciones integradas por pescadores, cuando utilicen sistemas y aparejos propios de una actividad productiva de pequeña escala".

PERU - Decreto-lei nº 18.810, de 25 de março de 1971

"Art. 43 - Se denomina Pescador Artesanal el pescador profesional que se dedica a la extracción, empleando en sus actividades embarcaciones pequeñas y artes menores de pesca. Esta denominación comprende asimismo a aquellos que, realizando su faena de pesca en embarcaciones mayores, son copropietarios de las embarcaciones y sus artes de pesca".

JAPÃO - A Lei nº 165, de 1 de agosto de 1963, em seus artigos 1º a 8º, estabelece os seguintes critérios para definir o pescador artesanal:

- a) deve residir na área onde opera com sua embarcação,
 b) deve ser filiado à cooperativa de pesca local,
 c) deve pescar pelo menos 90 dias por ano,
 d) sua embarcação não deve ultrapassar 20 TAB.

3. O PERFIL DO PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA, DO PESCADOR ARTESANAL E DO PESCADOR INDUSTRIAL.

Eduardo B. Ramos, em tese apresentada no I Encontro Regional da Pesca Artesanal - Sul/SUDEPE, em Cananéia/SP, no período de 22 a 25 de agosto de 1978³, traça os seguintes perfis:

PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA

- a) Exercício da atividade - exerce a pesca em caráter complementar e esporádico com quaisquer outras atividades, exclusivamente por conta própria ou em regime de economia familiar, visando principalmente o auto-consumo,
- b) Sistema de retribuição - a divisão do excedente de sua captura, quando eventualmente vendido, obedece unicamente ao sistema de "partes", em regime de parceria,
- c) Tonelagem - pequena, até no máximo 2 TAB,
- d) Participação familiar - mulheres e menores participam, com frequência, das pescarias, em condições favoráveis de ambientes, inclusive na coleta de organismos aquáticos e exploração de pequena aquicultura,
- e) Domicílio - é sempre domiciliado na área onde exerce a atividade pesqueira.

³ "Subsídios para uma melhor conceituação do pescador artesanal brasileiro".

PESCADOR ARTESANAL

- a) Relações de trabalho - trabalha por conta própria (como autônomo ou proprietário), ou em barcos de empresas familiares, de cujas tripulações fazem parte o armador, co-armador ou outros sócios do empreendimento pesqueiro,
- b) Sistema de retribuição - é pago exclusivamente pelo sistema de "partes", sem mínimo fixo garantido, na qualidade de parceiro ou fazendo parte de sociedades pesqueiras de capital e trabalho,
- c) Exercício da atividade - exerce a profissão em caráter permanente ou temporário, podendo alternar ou complementar a exploração da pesca com quaisquer outras atividades econômicas,
- d) Tonelagem - de pequena a média (entre 3 a 20 TAB, inclusive), podendo, entretanto, ocorrer exceções quando se justificarem técnica e economicamente tonelagens maiores,
- e) Domicílio - é sempre domiciliado nos próprios núcleos pesqueiros onde estaciona a embarcação com a qual trabalha.

PESCADOR INDUSTRIAL

- a) Relações de trabalho - trabalha em unidades pertencentes a empresas pesqueiras industriais, onde as relações de trabalho são exclusivamente patronais,
- b) Sistema de retribuição - variável, de acordo com o contrato de trabalho firmado entre a empresa e o pescador,
- c) Exercício da atividade - exerce a profissão em caráter permanente, como principal meio de vida,
- d) Tonelagem - trabalha geralmente em unidades de maior porte (geralmente acima de 20 TAB).

4. O PESCADOR ARTESANAL E O PODER LEGISLATIVO

Dados da Subcomissão de Pesca da Câmara dos Deputados revelam a preocupação dos parlamentares com a problemática do artesanato pesqueiro, conforme os seguintes projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional:

PROJETO DE LEI Nº 4.748/1981 - Dep. José Frejat

"Art. 1º - É facultado ao pescador profissional que exerce, por conta própria, atividade de pesca, ou àquele contratado para trabalho de pesca em parceria, contra pagamento por parte ou quinhão, como tripulante de embarcação pesqueira, o direito de descontar para a previdência social urbana".

PROJETO DE LEI Nº 6.642/1982 - Dep. Evandro A. de Moura

"Art. 1º - Fica assegurado aos pescadores artesanais direito à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da profissão.

Parágrafo único - Entende-se como pescador artesanal, para os efeitos desta lei, aquele que, sem vínculo empregatício, trabalha individualmente ou em regime de economia familiar ou sob a forma de parceria, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiros, de até 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta".

PROJETO DE LEI Nº 3.667/1980 - Dep. Pedro Corrêa

"Art. 6º - Considera-se pescador artesanal, para os efeitos desta lei, aquele produtor, trabalhando individualmente ou em regime de parceria, possuindo ou não embarcação, faz da pesca seu meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente".

PROJETO DE LEI Nº 3.420/1980 - Dep. Juarez Furtado

"Art. 1º - O § 1º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º -

§ 1º - São equiparados aos trabalhadores autônomos:

I -

II - os pescadores artesanais que exercem a atividade pesqueira, com ou sem embarcação de pesca que, em conjunto, não ultrapassem a 20 (vinte) toneladas, ou que se dedicam à aquicultura não empresarial, participando diretamente dessa prática sozinho ou sob regime de parceria".

PROJETO DE LEI Nº 2.965 - Dep. Gerson Camata

"Art. 1º - Dê-se ao § 3º do art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), a seguinte redação:

§ 3º - Poderão os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalham individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, optar pela filiação ao INPS na qualidade de trabalhadores autônomos".

PROJETO DE LEI Nº 128/1979 - Dep. Carlos Santos

"Art. 1º - Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) o seguinte dispositivo:

§ 3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime

de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos".

PROJETO DE LEI Nº 5.394/1981 - Dep. Walmor de Luca

"Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 5º -

§ 3º - É facultado ao pescador que, sem vínculo empregatício, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente, optar pelo regime desta lei, na qualidade de trabalhador autônomo".

PROJETO DE LEI Nº 6.634/1983 - Dep. Túlio Barcelos

"Art. 1º - Fica facultada a filiação à previdência social urbana dos pescadores profissionais, sem vínculo empregatício, que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar ou sob a forma de parceria, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas".

PROJETO DE LEI Nº 2.722/1983 - Dep. Renan Calheiros

"Art. 1º.....

Parágrafo Único - Entende-se, para os fins desta lei, como pescador artesanal o homem ou a mulher que exerça a atividade pesqueira como seu principal meio de subsistência, de forma autônoma, com meios de produção próprios, sozinho ou com auxílio de sua família, ou em regime de parceria, com outros pescadores, sem embarcação, ou utilizando embarcações de até 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta".

5. A CONCEITUAÇÃO DE PESCA ARTESANAL PROPOSTA PELO PESCART

O Plano de Assistência à Pesca Artesanal-PESCART,⁴ convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca-SUDEPE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC, tentou conceituar a pesca artesanal como a "que não é feita por sociedades de capital", entendendo como pescadores artesanais, de consequência, "aqueles que não são sócios ou empregados de tais empresas", embora tenha admitido que a divisão entre pesca industrial e pesca artesanal não obedece a limites muito vivos. "Assim, se é clara a distinção entre um empresário industrial e pescador a remo, a vela ou dono de pequenas embarcações a motor, há pescadores incluídos na categoria artesanal cujas características se aproximam muito mais do empresário do que do artesão. É o caso do chamado "Armador Artesanal".⁵

6. A CONCEITUAÇÃO DE PESCA ARTESANAL E O CRÉDITO RURAL

O Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, definiu como "indústria de pesca", sendo consequentemente declarada "indústria de base", o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida" (art. 26).

4. Diário Oficial da União de 8.5.1973

5. PESCART. Documento Básico. Gráfica Gutemberg, Brasília, 1974, p. 10.

O substantivo feminino "indústria de pesca" significa, preliminarmente, zelo, destreza ou arte na execução de um trabalho.⁶ Significa, também, em economia, a atividade secundária daquela, que engloba as atividades de produção ou qualquer de seus ramos, em contraposição à atividade agrícola (primária) e à prestação de serviços (terciária).⁷

"Com características prevaletentes de indústria extrativa, a produção pesqueira é enquadrada como componente do setor econômico primário",⁸ e, portanto, conforme a lei, as operações de capturar e transformar o pescado são consideradas atividades agropecuárias.

O Manual de Crédito Rural,⁹ relativamente a créditos à atividades pesqueiras, considera artesanal a pesca comercial, "quando o exercício da atividade de captura é realizado por embarcações de até 20 (vinte) toneladas brutas, operando a distância inferiores a 5 (cinco) milhas da costa ou em águas interiores".

Enquadra, também, como "artesanal a pesca realizada em águas interiores por embarcações de mais de 20 (vinte) toneladas brutas, desde que a exploração do barco se faça em regime de parceria e sejam utilizadas apetrechos semelhantes ao de pesca artesanal (arrastões de praias, rede de cerca, etc.)"

6. Ernesto Faria: Dicionário Escolar Latino-Português, 4ª ed., MEC, 1967, p. 492.

7. Novo Dicionário Aurélio: Ed. Nova Fronteira, 1ª ed., p. 760.

8. PESCART: p. 9.

9. PROPESCA: MCR 14.1-1- a 11.

7. DEFINIÇÃO LEGAL DE PESCADOR PROFISSIONAL. CRÍTICA DA DEFINIÇÃO

O Regulamento da Pesca de 1923, o Código de Caça e Pesca de 1934 e o Código de Pesca de 1939 não definiram o pescador profissional.

O Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, "muito mal redigido por sinal",¹⁰ define como pescador profissional "aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida" (art. 26). Para a obtenção de tal título, o pescador profissional deve possuir autorização prévia da SUDEPE, para, ao depois, ser matriculado na Capitania dos Portos do Ministério da Marinha (art. 29).

O texto legal não distingue o pescador que trabalha para empresas industriais e aquele que trabalha por conta própria, ou em regime de empresa familiar. Ignora o pescador de subsistência. Não faz nenhuma distinção entre o pescador marítimo e o fluvial e o lacustre.

Parece que o objetivo do legislador foi o de enquadrar o pescador como mão-de-obra, trabalhando para empresas industriais. Assim é que "ao estabelecer os objetivos da política de incentivos fiscais à industrialização da pesca, o Governo preteriu o artesanato pesqueiro, aparentemente para produzir maiores benefícios para a população como um todo o que, em termos de teoria racional abrangente, representaria a maximização de benefícios sociais com a correspondente minimização de custos econômicos".¹¹

10. Hely Lopes Mirelles: "Direito Administrativo Brasileiro Editora Revista dos Tribunais, 3a. ed., 1975, p. 519.

11. J. Ubirajara Timm: op.cit., p. 194.

Eduardo B. Ramos, no trabalho anteriormente citado, assinala que a definição legal do pescador profissional brasileiro é cópia, mal feita aliás, do artigo 7º, alínea 4a, da "Reglamentación Nacional de Trabajo en la Industria de la Pesca de Cerco y otras Artes", do Ministério do Trabalho do Governo Espanhol, de 26 de julho de 1963, "in verbis":

"Conceptos generales

Art. 7º - En la aplicación de los preceptos deste Reglamento y solamente a los efectos del mismo, se tendrán en cuenta los siguientes conceptos genelares:

Alínea 4 - El término pescadores comprende todas las personas que siendo de dicho oficio dedican sua actividad física y intelectual, de un modo permanente y con habitual medio de vida, a las faenas pesqueras y que, contratados a bordo de cualquier embarcación de pesca, figuren en el rol de tripulación".

Ocorre, porém, que o artigo 5º do texto espanhol faz exceção aos parentes do armador ou de seu cônjuge, até o terceiro grau de consaguinidade, sempre que vivam em seu lar e sob sua dependência, qualquer que seja a tonelagem do barco em que figurem arrolados. Excetua, também, os tripulantes dos barcos de tonelagem reduzida, nos quais as relações entre eles e seus proprietários sejam exclusivamente de caráter familiar, ainda que não ocorram as circunstâncias de convivência e dependência familiar.

"O confronto desses dois artigos demonstra que o Regulamento espanhol estabelece uma clara distinção entre o que se deve entender por pescador trabalhando em "empresa familiar" (leia-se "artesanal") e aquele que trabalha para empresa capitalista (leia-se "industrial"), distinção essa que não ocorre na nossa legislação de pesca, de maneira clara e explícita. Essa interpretação é reforçada pelo fato de que, no mesmo art. 5º supracitado, é atribuída competência à "Confraria Sindical de Pescadores" (órgão semelhante às nossas "Colônias")¹² para propor ao Delegado do Trabalho as exceções previstas no referido artigo, nos casos cabíveis", conclui Eduardo B. Ramos.

8. O PESCADOR ARTESANAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO.

O primeiro instituto de aposentadoria e pensões, no Brasil, foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I.A.P.M.), criado pelo Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, "destinado a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões" (art. 1º).

Somente em 1941, pelo Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro daquele ano, expediu-se normas sobre a situação, perante o I.A.P.M., dos armadores de pesca e dos pescadores e indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca.

12. Sobre Colônias de Pescadores ver: Decreto nº 478, de 9/12/1897, Lei nº 2.544, de 4/1/1912, Decreto nº 9.672, de 17/7/1912, Decreto nº 16.184, de 25/10/1923, Decreto 23.672, de 2/1/1934, Decreto-lei nº 300, de 24/2/1938, Decreto nº 784, de 19/10/1938, Decreto-lei nº 3.118, de 14/3/1941, Decreto nº 50.030, de 04/12/1942, Decreto-lei nº 9.022, de 26/2/1946. Decreto nº 50.872, de 28/6/1961, Lei Delegada nº 10, de 11/10/1962, Decreto-lei nº 221, de 28/2/1967, Portaria nº 471, de 26/12/1973, do Ministro da Agricultura, Decreto nº 87.648, de 24/9/1982.

Após considerar como empregadores "as empresas de qualquer natureza, mesmo as simples parcerias, que mantenham pessoal a seu serviço, quando organizadas para a exploração da pesca marítima ou interior e atividades desta derivadas, e, bem assim, os proprietários de embarcações empregadas no mesmo fim" (art. 1º, parágrafo único, do DL 3.832/41), os pescadores, de um modo geral, para os fins indicados no referido diploma legal, foram compreendidos em dois grupos principais: 1) os que trabalhassem mediante ordenado, salário, parte ou quinhão, a bordo dos navios ou quaisquer embarcações nacionais, empregadas na pesca marítima ou interior e que pertencessem à classe das que possuíssem rol de equipagem ou lista de tripulações; 2) os pescadores que trabalhassem por conta própria, de parceria ou mediante parte, ou quinhão, em embarcações não enquadradas na pesca marítima ou interior.

Interessante verificar, neste passo, que os pescadores do segundo grupo não poderiam gozar dos benefícios nem mais dos pescadores classificados no primeiro grupo, a não ser que contribuíssem em dobro. Assim, para atender à contribuição da União, devida à título de quota de previdência, e de valor igual a dos empregados associados e dos pescadores que trabalhassem por conta própria, de parceria ou mediante parte, ou quinhão, em embarcações não enquadradas na pesca marítima ou interior, foi criada uma taxa de 100 (cem réis), suplementar à instituída e cobrada "ex vi" dos artigos 11 e 2º do Decreto-lei nº 294, de 23 de fevereiro de 1938.

Pela Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, permitiu-se que os pescadores que trabalhassem por conta própria, de parceria ou mediante parte, ou quinhão, em embarcações não enquadradas na pesca marítima ou interior, pudessem recolher, sem juros, as contribuições devidas ao I.A.P.M.

14.

Posteriormente, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1969 (Lei Orgânica da Previdência Social), manteve na condição de segurados obrigatórios dos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões, mais tarde unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), todos os trabalhadores autônomos (Decreto-lei nº 72, 21/11/1966), inclusive, conseqüentemente, os pescadores que exerciam, sem vínculo empregatício, sua atividade profissional remunerada.

Referida legislação não alterou a contribuição de 8% (oito por cento) dos trabalhadores autônomos em favor da previdência social, elevada, entretanto, para 16% (dezesesseis por cento) a partir da promulgação da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, regulamentada pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, não fez constar como recurso para custeio do PRO RURAL qualquer contribuição oriunda da venda do produto de origem vegetal ou animal de espécie aquática.

O artigo 15, da mencionada Lei, ao estabelecer as fontes de onde deviam prover os recursos, determinou os limites do entendimento do que seja produto rural, dizendo ser "todo aquele que não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização".

O fundamento social-jurídico da Lei Complementar nº 11/71 foi o de amparar, essencialmente, o trabalhador rural cujo conceito já estava consagrado pelo artigo 3º, da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963:

"Trabalhador rural para os efeitos desta Lei é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro".

Da relação surgida entre o trabalhador rural e produto rural, este passou a ser o resultado do trabalho da quele, conseqüentemente, oriundo de propriedade rural ou prédio rústico.

Na angulação criada pelo legislador não cabia o pescador profissional, sem vínculo empregatício, já que a atividade pesqueira não fazia parte do espírito da lei.

Com o desamparo que o pescador sem vínculo empregatício ficou, veio o Poder Executivo, através do Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, e o incluiu como beneficiário do PRORURAL, equiparando-o ao trabalhador rural, "ex vi" do disposto na letra "b", do §1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

O referido diploma legal, baseado no Decreto nº 58.696, de 22 de junho de 1966, na época já revogado pelo Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971, criou uma obrigação para a autarquia responsável pela aplicação do PRORURAL, sem se referir a qualquer fonte de custeio para cobrir os novos encargos. Preceituou, ademais, que "os pescadores autônomos que já estejam regularmente inscritos e venham recolhendo as contribuições devidas no INPS poderão conservar a sua condição de segurados desse Instituto" (art.2º).

A situação, quanto ao pescador, permaneceu assim regulada até o advento da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, quando ao ser regulamentada (Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974), compreendeu como beneficiários do PRORURAL, na qualidade de trabalhadores rurais, o pescador que, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente (letra "c", inciso I, art. 2º, Decreto nº 73.617, de 12/12/1974).

Em consequência do amparo concedido ao pescador, criou a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, mais uma fonte de recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, quando incluiu, como produto rural as espécies aquáticas de origem vegetal ou animal, mesmo submetidas a qualquer espécie de beneficiamento, este extensivamente explicado na parte final do § 1º, inciso I, do artigo 15 da Lei Complementar antes mencionada.

A Lei Complementar nº 16, de acordo com o artigo 9º, entrou em vigência a partir de 1º de janeiro de 1974, quando começou a se constituir a obrigação imposta da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial das espécies aquáticas de origem animal e vegetal, considerados por determinação legal como produto rural.

Pelo Decreto nº 81.563, de 13 de abril de 1978, ficou alterada a letra "c" e acrescenta a letra "d" ao item I do artigo 2º do Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, aprovado pelo Decreto nº 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, para bem caracterizar a "pessoa física que, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida", ou seja:

"a) o trabalhador por conta própria, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro;

b) o homem ou mulher que, sem utilização de embarcação pesqueira, exerça atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida na beira do mar, de rio ou de lagoa;

c) o produtor que utilize embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas".

Com a instituição do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977), cabe ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social IAPAS, em especial, promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à Previdência e Assistência Social (art. 13).

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, disciplinou a matéria, em seu artigo 275, cabendo à Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, "disciplinar o exercício das atividades do pessoal de que trata a letra "c" do item I do artigo 275, assim como fornecer-lhe documento com probatório da sua inscrição em registro próprio" (art. 278), conservando a qualidade de segurado da previdência social urbana, desde que venha contribuindo regularmente para ela "o pescador autônomo nela inscrito até 5 de dezembro de 1972" (art. 280).

Não resta dúvida que, tendo em vista as precárias condições dos pescadores artesanais, pretensamente definidos nas leis previdenciárias, incapazes na maioria das vezes, de arcar com o pagamento contribuições houve por bem o Poder

Executivo, na forma do Decreto nº 71.498, de 5 de dezembro de 1972, considerá-los, para tais efeitos, trabalhadores rurais, isentando-os, dessa forma, do pagamento da contribuição de seguro social e dando-lhes o amparo do PRORURAL.

Conquanto a medida tenha sido benéfica para considerável número de pescadores, sem vínculo empregatício, implicou, reconhecidamente, em restrição de direitos de inúmeros outros que, em condições de responder pelo pagamento das contribuições hoje devidas ao IAPAS, perderam o vínculo com o sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social, incomparavelmente mais amplo do que o previsto na legislação da previdência social urbana.

Não se discute, aqui o fato da previdência social rural oferecer assistência menor do que fornece a previdência social urbana, porque, em verdade, não há violação ao preceito contido no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, eis que o princípio da igualdade constitucional não é medido pela quantidade de direitos. Não se concebe como sendo uma soma de garantias que apresente resultado matemático.

O que se discute é a restrição de direitos, pois nada custará à previdência social brasileira o fato de os pescadores que exerçam sua atividade profissional, sem vínculo empregatício, possam optar pela filiação ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1986).

Decidiu a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, que "a filiação do pescador autônomo ao sistema previdenciário deve observar o critério regulamentar para fins de inscrição. Ao INPS cabe abrigar tal categoria, se o segurado vinha contribuindo antes do Decreto nº 71.498, de 1972. O registro posterior faz-se nos termos do disciplinamento próprio (Lei complementar nº 11, de 1971,

e atos posteriores) (Acórdão de 20 de novembro de 1981, na Apelação em Mandado de Segurança nº 91.728-RS (2.800.837). Relator: Ministro William Patterson - DJU de 05 de março de 1982, p. 1583).

9. O PESCADOR ARTESANAL E O DIREITO FISCAL

Parecer Normativo CST nº 68,¹³ de 14 de setembro de 1976, de lavra do Fiscal de Tributos Federais José Rocha, sustenta que "as pessoas físicas que compuserem a tripulação de barcos pesqueiros, quando contratados por "parte" ou quinhão nos resultados da pesca, na forma do art. 12 do Dec. nº 64.618/69, combinado com o art. 428,¹⁴ do R.T.M., equiparam-se a parceiros rurais, para os efeitos de imposto de renda, não sendo tributável na fonte o quinhão ou parte que a cada um couber, por ocasião do rateio do produto da pesca".

Ei-lo na íntegra:

"Em exame o tratamento fiscal a ser dispensado aos pescadores que trabalham mediante participação nos resultados da pesca. Especialmente, deseja-se saber se se equiparam aos parceiros rurais, bem como se incide imposto de renda na fonte, sobre os quinhões ou partes que lhes couberem, quer quando recebidos diretamente de comprador do pescado, quer quando a empresa proprietária do barco receba do comprador e proceda ao rateio.

2. As dúvidas são suscitadas pelo fato de, para o imposto de renda, a pesca ser considerada "indústria extrativa animal", com o projeto de sua comercialização classificado como

13. Diário Oficial da União de 20.10.1976, p. 13.921.

14. A matéria está atualmente disciplinada pelo art. 116, Parágrafo único, do Decreto nº 87.648, de 24/09/1982, que aprova o Regulamento para o Tráfego Marítimo (RTM).

receita de atividade agropecuária, para as pessoas jurídicas, e como rendimento da cédula G, para as pessoas físicas, equiparando-se aos parceiros rurais os co-proprietários de barcos de pesca (PN-CST nº 129/70); arts. 1º e 7º do DL 902/69; arts. 1º, 13, 14 e 15 do Dec. 66.095/70; arts. 38, "b" e 293, § 4º, do RIR/75; art. 54, "a" do RIR/66).

3. O trabalho a bordo de embarcações pesqueiras é regido pelo Decreto 64.618, de 02.02.69, que regulamentou dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 28.02.67. O art. 12 do referido Decreto 64.618/69 disciplina que:

"Os contratos de trabalho é o sistema de pagamento de pessoal das lotações de embarcações de pesca reger-se-ão pelas disposições dos capítulos XLIV, XLV e XLIX do título IV do Regulamento para o Tráfego Marítimo e pelas normas respectivas da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente, nas formas e modalidade aplicáveis à atividade pesqueira".

4. No Regulamento para o Tráfego Marítimo baixado pelo Decreto nº 5.798, de 11.06.40, alterado pelo Decreto nº 50.144, de 26.01.61, exatamente nos capítulos citados pelo art. 12 acima transcrito, encontram-se as seguintes normas:

- a) Os tripulantes podem ser contratados por parte ou quinhão no frete, hipótese em que participarão dos lucros ou prejuízos resultantes da viagem (art. 428);
- b) As condições de contrato serão lançadas no rol de equipagem (art. 422), o qual é documento útil para garantir os direitos e condições dos tripulantes, sendo confeccionado de acordo com o modelo anexo ao Regulamento para o Tráfego Marítimo (art. 431 e seu parágrafo único).

5. Sobre o assunto, Theophilo de Azeredo Santos, em seu "Direito de Navegação" (Forense, 2a. edição, 1968, pág. 89), escreve o seguinte:

O engajamento da tripulação, para HUGO SIMAS, "é na essência, uma locação de serviços, em que a remuneração se verifica sob as formas de salário fixo ou por quinhões no frete, (...). No engajamento a salário fixo, sob qualquer de suas formas, há verdadeiramente o contrato de locação de serviços, mas quando se trata de ajuste a salário eventual, ou por partes no frete, verifica-se a parceria". (grifei)

6. Também De Plácido e Silva, em seu "Vocabulário jurídico" (Forense, Vol. III, pág. 1119), assim se expressa:

"A parceria marítima pode ocorrer:

- 1º) - ... (omissis) ...;
- 2º) - Entre os co-proprietários e a equipagem percebendo esta, em vez de soldadas, um lucro ou parte dos fretes e ganhos do navio.
- 3º) - ... (omissis)..." (Grifei)

7. A parceria rural, é sabido, difere de outros tipos de contrato, caracterizando-se principalmente pelos seguintes aspectos:

- a) Os parceiros rurais não têm, necessariamente, os mesmos deveres e responsabilidades no empreendimento: o proprietário da terra ou do gado pode participar unicamente pela cessão do imóvel a ser cultivado, ou pela entrega do gado a ser criado ou engordado, respectivamente, competindo ao (s) outro (s) parceiro (s) todos os demais encargos);

- b) Difere-se do arrendamento, pois na parceria há participação no risco, enquanto que no arrendamento, a renda pode ser previamente fixada, independentemente dos resultados da atividade a ser explorada;
- c) Difere-se da sociedade pelos encargos distintos que competem a cada parceiro, sendo que na primeira a norma é a participação dos sócios no capital, o que não ocorre na parceria;
- d) Difere-se, finalmente, da locação de serviço pela inexistência de subordinação de um parceiro ao outro, prevalecendo a autonomia quanto ao processo ou sistema de exploração da atividade.

8. Os elementos acima, caracterizadores da parceria rural, encontram-se também presentes, de forma acentuada, nos contratos de pesca sob a forma de participação da tripulação nos resultados obtidos.

9. Face ao exposto, é de se admitir que a contratação de equipagem ou tripulação de embarcações pesqueiras, sob a forma de participação nos resultados da pesca, sem vinculação empregatícia de qualquer espécie com a empresa proprietária, dos barcos, seja equiparada a parceria agrícola ou pecuária, para os efeitos do imposto de renda, sujeita, essa parceria, às normas fixadas pelo § 2º do art. 38 do RIR/75 (§2º do art. 54 do RIR/66; art. 2º do DL 902/69 e art. 2º do Dec. 66095/70).

10. Cumpre observar que as parcelas auferidas pela empresa, no produto da comercialização do pescado, constituem receita da exploração da indústria extrativa animal, inclusive, quando for o caso, para os efeitos do gozo de incentivos à pesca.

11. Finalmente, esclareça-se que os quinhões ou partes pertencentes aos componentes da equipagem, quando equiparados a parceiros rurais, não estão sujeitos a retenção do imposto na fonte, por ocasião do rateio do produto da pesca, quer recebam diretamente do comprador do pescado, quer recebam da empresa proprietária da embarcação".

10. O PESCADOR ARTESANAL E O DIREITO SOCIAL

O Decreto nº 64.618, de 02 de junho de 1969, que aprova o Regulamento de Trabalho a Bordo de Embarcações Pesqueiras, dispõe:

"Art. 3º - Considera-se empregador, para os efeitos deste Regulamento, o armador da embarcação pesqueira, seja ou não o proprietário dela".

A Consolidação das Leis do Trabalho, a seu turno, estabelece o seguinte:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

"Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

De sua vez, o Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982, que aprova o Regulamento para o Tráfego Marítimo, preceitua:

"Art. 116 -

Parágrafo Único - Os pescadores poderão receber por parte ou quinhão, sendo, então, neste caso, pagos ao final de cada viagem, após acerto de contas, respeitado o previsto na legislação em vigor".

Verifica-se, pois, a evidente contradição desses conceitos com o funcionamento das embarcações de pesca artesanal e seu sistema de retribuição por partes ou quinhão, sem mínimo fixo garantido sobre o produto da pescaria.

A legislação é complexa e altamente conflitiva, razão pela qual Geraldo Sobral de Lima,¹⁵ em conferência pronunciada no I Curso de Serviços Gerais para Oficiais do Ministério da Marinha, teve a oportunidade de caracterizar como insólita a situação da pesca no Brasil, em matéria de Direito Social.

Na esfera da Justiça do Trabalho as decisões são contraditórias.

"Parelhas de pesca - Relação empregatícia. Configura-se relação empregatícia nas chamadas parelhas de pesca por estarem seus integrantes à disposição do Patrão, dele recebendo ordens e fixação do início dos trabalhos, sem qualquer ingerência na destinação e venda do produto obtido" (TRT, 4a. R. Ac. da 1a. T. de 17-3-1969, Proc. 2079/66).

"Considera-se empregado o pescador que trabalha de maneira não eventual em barco de companhia de pesca, ainda que ganhe mediante produção" (AC. TRT 8a. Reg., Proc. RO 128/80, Rel. Juiz Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, de 28-3-1980).

"Positivado o vínculo empregatício, deve ser apreciado o pedido como de direito" (TRT, 1a. R. Ac. da 3a. T. nº 1.855, novembro de 1977).

"Não é empregado para os efeitos da legislação trabalhista o pescador que celebra com o armador um contrato por parte, ou seja, com participação nos lucros e prejuízos da pescaria" (TRT, 1a. R. Ac. da 3a. T. nº 1.855, novembro de 1977).

"Considera-se, portanto, demonstrado o fato impositivo da existência da relação empregatícia alegada na peça vestibular, ou seja, o vínculo de caráter associativo, previsto no art. 413, letra "e", do Decreto-lei nº 5.789, de 11 de junho de 1940. Pelo disposto no art. 428 do citado diploma legal, a contratação do tripulante por parte ou quinhão no frete, participando dos lucros e dos prejuízos resultantes da viagem, é perfeitamente válidos. Como é evidente, a participação do empregado nos riscos do empreendimento descaracteriza, por completo a relação de emprego" (Proc. 372/79, decisão da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Niterói, de 13-7-1979).

"Pescador - Contratação estabelecendo sua paga na base de quota-parte no produto da pesca. Inexistência de relação de emprego, por que assumindo o contratado, por essa forma, em parte, o risco do negócio, incompatível com a posição de empregado") Ac. TRT 1a. Reg. 1a. Turma, Proc. RO 7.108/79, Rel. Juiz Gerardo Magella, de 22-4-1980).

26.

"Pescador - A simples contratação por parte ou quinhão não desnatura a relação de emprego e não significa autonomia ou sociedade, e sim, forma de pagamento" (Ac. TRT 1a. Reg. - 2a. Turma, Proc. RO 5.543/78, Rel. Juiz Moacir Ferreira da Silva, de 26-9-1979).

"Relação de emprego. Pesca - Em regra, é ao armador que incumbem as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e acidentárias dos tripulantes das embarcações de pesca (arts. 23 24 e 25 do Decreto-lei nº 221/67)" (Ac. TRT 8a. Reg., Proc. RO 132/80, Rel. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos, de 16-4-1980).

"Pescador. Contrato de pesca por quinhão ou partes. Adicional noturno - No contrato de pesca por quinhão ou partes, o tripulante é responsável por parte das despesas, porque seu lucro é calculado sobre o líquido que for apurado na jornada. A remuneração decorrente do quinhão ou parte avançado cobre toda a operação, inexistindo, conseqüentemente, adicional noturno, pois há interesse direto do tripulante no resultado final, do qual será, realmente sócio. Devido, então, única e exclusivamente, o que houver sido estabelecido como quinhão" (TDT-RR-640/81 - Ac. 2a. T. 187/82, de 9-2-1982, Rel, Min. Marcelo Pimentel).

"Previdenciário. FGTS. Pescadores-Tripulantes. Dec. 64618/69, art. 12. Os pescadores tripulantes, mesmo contratados por parte ou quinhão, na forma do art. 413, "e", do Dec. 5.789/40 - Regulamento do Tráfego Marítimo, são empregados sujeitos à proteção da CLT, por

força do comando legal expresso no Decreto nº 64.618/69, que regulamentou o trabalho a bordo das embarcações pesqueiras, art. 12, e tendo em vista a natureza e as características da prestação dos serviços. Recolhimento ao FGTS devido" (Quinta Turma do TFR, Ap. Cível nº 72.598 (330582) - Ceará, Rel. Min. Moacir Catunda).

11. O PESCADOR ARTESANAL NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PESCA.

Ao encaminhar o anteprojeto do Código de Pesca ao Ministério da Justiça, para publicação¹⁷, o então titular da Pasta da Agricultura, disse que "o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que representa, ainda hoje, o principal corpo normativo da pesca nacional, constituiu instrumento de relevância decisiva para o desenvolvimento setorial, tornando possível a criação e expansão de indústrias que contribuíram, sensivelmente e poderosamente, para as modificações verificadas. Porém, decorrida mais de uma década desde a sua publicação, as transformações que induziu passaram a ser a principal razão do surgimento de uma nova realidade que, outra vez, exige a revisão de normas, a instituição de outras para atender as lacunas de previsão tornadas manifestas e o seu ordenamento em um único e coerente corpo normativo.

16. O Conselho Curador do FGTS, em resposta à consulta formulada pelo Sindicato dos Armadores de Pesca do Rio de Janeiro, decidiu em sua 112a. Reunião de 6.11.1969, que, "sendo de natureza associativa o contrato celebrado entre pescadores e armador, assumindo ambos os riscos da atividade econômica, sem vínculo de subordinação por parte daqueles, não se configura a existência de relação de emprego, razão porque, não se lhes aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e, conseqüentemente, da legislação do FGTS".

17. Diário Oficial da União de 13.5.1980, Seção I, p. 8488.

Este deverá representar seguro marco de referência e eficaz instrumento programático para a administração dos recursos pesqueiros e enquadramento das atividades reservadas à iniciativa privada, principal suporte e beneficiária do desenvolvimento econômico e social que se procura atingir, na conjugação de esforços e propósitos".

"A experiência colhida ao se defrontar diariamente com esta nova realidade, em constante mutação, sugeriu a necessidade de se desenvolverem as normas de qualificação da atividade de pesca. Tem-se como base a natureza pública dos recursos biológicos exploráveis existentes em águas dominiais, explicitando-se as formas por que devem ser aproveitados, em benefício particular, mas intimamente associado ao interesse social da sua utilização, pelos agentes privados que a eles têm acesso. A estes aspectos pretendem atender os títulos I e II do Livro I do Anteprojeto, de que se ressaltam as normas que se referem à pesca artesanal, atividade profissional que responde por cerca de 50% da produção pesqueira nacional, relevante, também nos aspectos sociais que lhe são próprios, totalmente ignorada pelo Decreto-lei nº 221, de 1967; e a parceria de pesca, forma tradicional e generalizada de associação na extração do pescado, e a que também a atual legislação não atende explicitamente".

O Anteprojeto do Código de Pesca, depois de devidamente revisado, consagra ao artesanato pesqueiro as seguintes disposições:

"Art. 15. A pesca econômica é artesanal quando exercida diretamente por pescador profissional autônomo, com meios de produção próprios, sozinho ou com o auxílio de familiares ou, ainda, em regime de parceria com outros pescadores, sem vínculo empregatício.

§ 1º Presume-se não artesanal a pesca exercida com o auxílio de embarcação de mais de 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta.

§ 2º Em casos justificados técnica e operacionalmente, poderão ser classificadas pela SUDEPE como artesanais as embarcações com mais de 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta, que obedeçam as condições deste artigo".

.....

"Art. 53. Considera-se empregador o armador da embarcação, seja ou não o proprietário dela, ressalvadas as disposições sobre parceria de pesca".

.....

"Art. 62. Os tripulantes podem ser contratados:

I - sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as normas estabelecidas no Regulamento para o Tráfego Marítimo;

II - sob o regime de parceria de pesca, na forma deste Código".

"Art. 63. O armador de embarcação de pesca poderá associar-se com pescadores profissionais, mediante contrato de parceria de pesca, para a extração de recursos pesqueiros".

"Art. 64. O parceiro armador, seja ou não o proprietário, é o único responsável pela embarcação perante terceiros, bem assim pela sua regularidade em face da legislação marítima e da pesca".

"Art. 65. O ajuste entre os parceiros não prejudica a regular distribuição de funções a bordo nem a observância dos requisitos profissionais dos tripulantes, de conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis".

"Parágrafo único. O Patrão de Pesca, representando o armador de embarcação, será sempre o responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo".

"Art. 66. Os parceiros contribuirão, para o empreendimento comum, com a embarcação apta a operar, equipamentos, materiais e com o trabalho, ou só com este, conforme se ajustar no contrato, repartindo os ganhos ou perdas ao termo de cada viagem ou expedição de pesca".

"Art. 67. O contrato será obrigatoriamente registrado nas repartições marítimas competentes, transcrevendo-se no rol de equipagem ou portuário o modo de repartição dos ganhos e das perdas".

"Art. 68. O parceiro armador será o caixa de parceria e dela prestará contas aos outros parceiros".

"Art. 69. No desembarque, ao fim de cada viagem ou expedição de pesca, o Patrão de Pesca relacionará o pescado extraído, por espécie, qualidade e quantidade, arbitrando-lhe o valor quando não tenha sido convencionalmente do preço ou não seja imediatamente vendido, certificando a cada parceiro a quota parte que lhe caberá nos resultados da pescaria, sujeita a acertos na prestação de contas pelo caixa".

"Art. 70. O pescado desembarcado ficará sob os cuidados do caixa para venda, comercialização ulterior ou processamento, se diferentemente não houver sido convencionalmente".

"Art. 71. A parceria responderá pelas despesas da viagem ou expedição de pesca, compostas pelos custos variáveis incorridos, pelo seguro da tripulação e pelas contribuições previdenciárias dos parceiros embarcados".

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA.

A problemática jurídica do artesanato pesqueiro, por Luiz Carlos Ferreira de Menezes. Brasília, SUDEPE, 1985.

31f.

1. Pesca artesanal - Legislação I. Menezes, Luiz Carlos Ferreira de. II. Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. III. Título.